

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 125/2022

Tomada de Preço nº 013/2022

Recorrente: COMERCIAL NAVBAN - COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Objeto: Substituição da cobertura do Ginásio Poliesportivo do CAD, no Município de Mondaí, com recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 202222100001, Transferência Especial, Programa 09032022/2022, Plano de Ação 09032022-017376, Empenho 2022NE000867, União Federal/Ministério da Economia, e ainda recursos próprios do município de Mondaí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo Edital.

1. RELATÓRIO

O presente parecer trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL NAVBAN - COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.540.241/0001-36, em face da sua inabilitação para a próxima fase do Processo Administrativo nº 125/2022, realizado na modalidade Tomada de Preço nº 013/2022.

Sustenta a recorrente em suas razões recursais, que: “interpõe o presente Recurso tempestivamente, inconformada com a R. Decisão que equivocadamente inabilitou a empresa COMERCIAL NAVBAN, pelo seguinte motivo: A empresa COMERCIAL NAVBAN - COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar documento de habilitação, sendo o Certificado de Registro Cadastral, previsto no §2º do art. 22 da 8.666, de 1993, visto que o cadastramento prévio da empresa interessada é causa condicionante à participação em licitação, na modalidade de Tomada de Preços, por determinação legal.”

Diante dos fatos apresentados, afirma ainda que: “deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo formalismo consistente no apego exacerbado e à formalidade a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.”

Assim, em virtude da decisão de inabilitação por parte da Comissão de Licitação, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório, passo a opinar.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso XXI, estabelece como regra o dever de licitar para todos os entes da Administração Pública, tendo o legislador editado a Lei 8.666/93 como norma geral para as licitações e contratos administrativos, devendo assim ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei Federal nº 8.666/93 traça regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo um rol de princípios em seu art. 3º, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos. A saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Conforme se observa do recurso interposto, a recorrente alega que a Comissão de Licitação agiu com excesso de formalismo, restringindo a competitividade e impedindo a seleção de proposta

mais vantajosa, conseqüentemente infringindo o dispositivo 3º da Lei 8.666/93, ao inabilitar a mesma do certamente por deixar de apresentar documento de habilitação, o cadastramento prévio, em conformidade com o disposto no art. 22, inciso I, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com a Ata De Recebimento e Abertura De Documentação da Tomada de Preços nº 013/2022, constatou-se que a empresa COMERCIAL NAVBAN - COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar documento de habilitação previsto no §2º do art. 22 da 8.666, de 1993, descumprindo assim a determinação legal e conseqüentemente ficando inabilitada para a próxima fase.

Assim, cabe reproduzir o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (grifo nosso)

Posto isso, o § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece que a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Com efeito, os argumentos da Recorrente não prosperam, haja vista a ausência de cadastro prévio.

Dessarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida - artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 - até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

A doutrina sedimentada na peculiar desenvoltura do Mestre Marçal Justen Filho leciona que:

“A melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar até três dias antes da data prevista para entrega das propostas toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento.”

No mesmo diapasão, o ilustre doutrinador Doutor Diógenes Gasparini menciona:

“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º).

Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados, mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial).

Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados.

A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567).

Acerca do tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim assevera sobre o prévio cadastro:

“O que o licitante se obriga a apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) “(grifo nosso)

Não é distinto o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos diversos julgados proferidos, in verbis:

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.” (grifo nosso) (Acórdão 301/2005 Plenário. Min. Relator Marcos Bemquerer)

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicafe, estavam obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada”. (grifo nosso) (Acórdão 92/2003 Plenário - Relatório do Min. Relator Humberto Guimarães Souto)

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação”. (grifo nosso) (Acórdão 718/2009 Primeira Câmara - Relatório do Min. Relator Walton Alencar Rodrigues)

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

Consigno, oportunamente, o entendimento dos Tribunais do integral atendimento às normas editalícias e da imperiosa necessidade de cadastramento nas licitações na modalidade Tomada de Preços:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR



MUNICÍPIO DE
MONDAÍ

FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral – C.R.C.) e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar."

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na modalidade tomada de preços o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação; 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)

“Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. Afigura-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011).” (grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa recorrente descumpriu as normas editalícias.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles acerca do Edital, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).”

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Ante o exposto, não há de se falar em excesso de formalismo ao se tratar de exigência do cumprimento de uma imposição das normas editalícias, de conhecimento prévio pela licitante. É importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública se encontra afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, com fulcro nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Vale destacar ainda que a conduta da Comissão de Licitação mostrou-se pautada em todos os princípios que regem o direito administrativo e licitações, salvo melhor juízo, senão vejamos: princípio constitucional da isonomia, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, na modalidade Tomada de Preços, a não apresentação da documentação pertinente ao cadastramento dentro dos 03 dias anteriores à sessão **DESQUALIFICA O PRETENSO LICITANTE**. Portanto, não merece prosperar o recurso impetrado pela **COMÉRCIAL NAVBAN - COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base nos fundamentos apresentados, opino pelo **CONHECIMENTO** e **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL NAVBAN - COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** e, conseqüentemente pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação de inabilitação da empresa recorrente, em razão da ausência documento de habilitação, sendo o Certificado de Registro Cadastral, previsto no §2º do art. 22 da 8.666, de 1993, visto que o cadastramento prévio da empresa interessada é causa condicionante à participação em licitação na modalidade de Tomada de Preços por determinação legal.

Por fim, cumpre salientar que a decisão em epígrafe não configurou qualquer afronta ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório, nem à segurança da contratação, visto que a apresentação de Certificado de Registro Cadastral configura requisito legal para participação de licitação na modalidade Tomada de Preço.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Mondaí, Santa Catarina.
17 de outubro de 2022

KALINKA CASANOVA
Advogada do Município
OAB/SC 57.456

DESPACHO

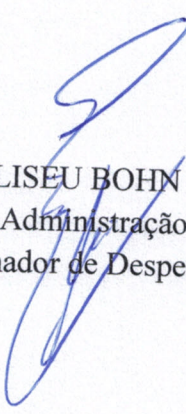
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2022
TOMADA DE PREÇO Nº 013/2022

Recorrente: COMERCIAL NAVBAN – COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Acolho integralmente o parecer da assessora jurídica e DECIDO pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa COMERCIAL NAVBAN – COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, dessa forma conhecendo e não provendo o recurso apresentado pela empresa NAVBAN – COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA mantendo a decisão de INABILITAÇÃO com base no Parecer Jurídico emitido e decisão da CPL. Prossiga-se o processo licitatório na forma legal.

Publique-se esta decisão no site do Município de Mondaí/SC, para que surta seus efeitos legais, para a devida publicidade.

Mondaí (SC), 21 de outubro de 2022.



ELISEU BOHN
Secretária de Administração e Fazenda
Ordenador de Despesas